



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O      D E    P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

16/01/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

009/19

Interessado: MESA DIRETORA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 11 de janeiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Altera a redação do artigo 30, caput da Lei Complementar nº 247/2011 de 03 de junho de 2011 que institui o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos efetivos integrantes dos grupos funcionários: básico, médio e superior da Câmara Municipal do Município de Anápolis, estabelece a data da revisão geral dos subsídios dos agentes políticos e dá outras providências.



Encaminhado à Comissão da  
Constituição, Jurisdição e Redação  
18.01.19  
Presidente

Fls. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE DE 2019.

PROTOCOLO N° 009  
Data 16.01.19 08:45 Horas  
*Laud*  
Serviço de Expediente

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 30, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 247/2011, DE 03 DE JUNHO DE 2011 QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DOS GRUPOS FUNCIONÁRIOS: BÁSICO, MÉDIO E SUPERIOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTABELECE A DATA DA REVISÃO GERAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Passa o artigo 30, caput, da Lei Complementar n.º 247/2011, de 03 de junho de 2011, a ter a seguinte redação:

*“Art. 30 – A remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Anápolis somente será fixada ou alterada por lei municipal, observada a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, assegurada a revisão geral anual, no mês de janeiro de cada ano”.*

**Art. 2º** - A revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Município de Anápolis, ocorrerá no mês de janeiro de cada ano.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário.

Anápolis, 11 de janeiro de 2.019.

LEANDRO RIBEIRO DA SILVA  
PRESIDENTE

LUIZ SANTOS LACERDA  
VICE PRESIDENTE

ELLINER ROSA DE ALMEIDA SILVA E GONÇALVES  
PRIMEIRA SECRETÁRIA

MAURO JOSÉ SEVERIANO  
SEGUNDO SECRETÁRIO

RAIMUNDO TELES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR  
SEGUNDO SECRETÁRIO

JOÃO CESAR ANTÔNIO PEREIRA  
TERCEIRO SECRETÁRIO



## JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar Municipal nº 287/2012 de 30 de novembro de 2012 deu nova redação ao artigo 30, *caput*, da Lei Complementar nº 247/2011, de 03 de junho de 2011, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 30 – A remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Anápolis somente será fixada ou alterada por lei municipal, observada a iniciativa do Poder Legislativo Municipal assegurada a revisão geral anual, no mês de março de cada ano".*

Por sua vez a Lei nº 3.823/2016, de 28/03/2016, traz em seu artigo 5º:

*"Art. 5º. A revisão geral anual, art. 37, X, da Constituição Federal, será concedida com base no índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, com base no acumulado nos 12 meses anteriores à concessão, a todos os agentes políticos no mês de março de cada ano".*

Pela nova redação da Lei Complementar que instituiu o plano de cargo, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Anápolis, foi estabelecida como data para a revisão geral anual que trata a Constituição Federal o mês de março de cada ano.

A Lei 3.823/2016, manteve o mês de março de cada ano como data para a revisão geral anual e, estabeleceu como índice a ser observado o IPCA/IBGE.

Importante, lembrar que a revisão de remuneração de servidores públicos se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional.

Segundo a Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, *"assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"* (art. 37, X, CR/88).

Diante disto, com a finalidade de estabelecer como data da revisão geral o primeiro mês do ano, apresentamos esta propositura e solicitamos sua aprovação.

Anápolis, 11 de janeiro de 2.019.

LEANDRO RIBEIRO DA SILVA  
PRESIDENTE

MAURO JOSÉ SEVERIANO  
SEGUNDO SECRETÁRIO

LUIZ SANTOS LACERDA  
VICE PRESIDENTE

RAIMUNDO TELES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR  
SEGUNDO SECRETÁRIO

JOÃO CESAR ANTONIO PEREIRA  
TERCEIRO SECRETÁRIO



[Imprimir](#)

Fls. 04

**Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **P4ea0caeb8ef9f3d4fdce903ef95e5d0eK7858**

Tipo de  
Proposição:  
**Projeto de Lei  
Complementar**

Autor: **Mesa Diretora - Mesa Diretora**

Data de Envio:  
**16/01/2019  
11:40:06**

Descrição: Altera a redação do artigo 30, caput da Lei Complementar nº 247/2011 de 03 de junho de 2011 que institui o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos efetivos integrantes dos grupos funcionários: básico, médio e superior da Câmara Municipal do Município de Anápolis, estabelece a data da revisão geral dos subsídios dos agentes políticos e dá outras providências.

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Mesa Diretora - Mesa Diretora





002119  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE DE 2019.

PROTOCOLO N° 009  
Data 16/01/19 08:45 Horas  
*Bud*  
Serviço de Expediente

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 30, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 247/2011, DE 03 DE JUNHO DE 2011 QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DOS GRUPOS FUNCIONÁRIOS: BÁSICO, MÉDIO E SUPERIOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTABELECE A DATA DA REVISÃO GERAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Passa o artigo 30, caput, da Lei Complementar n.º 247/2011, de 03 de junho de 2011, a ter a seguinte redação:

*“Art. 30 – A remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Anápolis somente será fixada ou alterada por lei municipal, observada a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, assegurada a revisão geral anual, no mês de janeiro de cada ano”.*

**Art. 2º** - A revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Município de Anápolis, ocorrerá no mês de janeiro de cada ano.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário.

Anápolis, 11 de janeiro de 2.019.

LEANDRO RIBEIRO DA SILVA  
PRESIDENTE

LUIZ SANTOS LACERDA  
VICE-PRESIDENTE

MAURO JOSÉ SEVERIANO  
SEGUNDO SECRETÁRIO

RAIMUNDO TELES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR  
SEGUNDO SECRETÁRIO

ELLINER ROSA DE ALMEIDA SILVA E GONÇALVES  
PRIMEIRA SECRETÁRIA

JOÃO CESAR ANTÔNIO PEREIRA  
TERCEIRO SECRETÁRIO



## JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar Municipal nº 287/2012 de 30 de novembro de 2012 deu nova redação ao artigo 30, *caput*, da Lei Complementar nº 247/2011, de 03 de junho de 2011, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 30 – A remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Anápolis somente será fixada ou alterada por lei municipal, observada a iniciativa do Poder Legislativo Municipal assegurada a revisão geral anual, no mês de março de cada ano".*

Por sua vez a Lei nº 3.823/2016, de 28/03/2016, traz em seu artigo 5º:

*"Art. 5º. A revisão geral anual, art. 37, X, da Constituição Federal, será concedida com base no índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, com base no acumulado nos 12 meses anteriores à concessão, a todos os agentes políticos no mês de março de cada ano".*

Pela nova redação da Lei Complementar que instituiu o plano de cargo, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Anápolis, foi estabelecida como data para a revisão geral anual que trata a Constituição Federal o mês de março de cada ano.

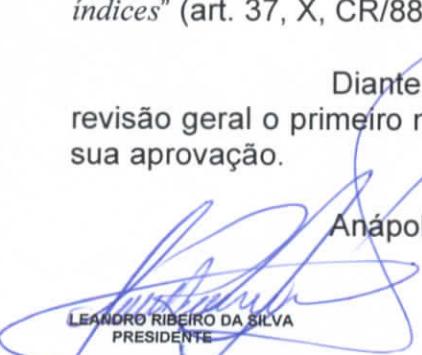
A Lei 3.823/2016, manteve o mês de março de cada ano como data para a revisão geral anual e, estabeleceu como índice a ser observado o IPCA/IBGE.

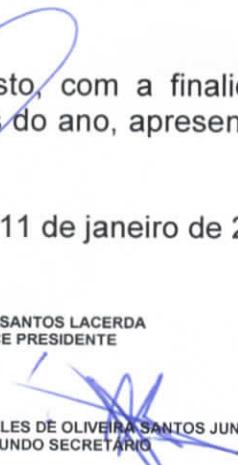
Importante, lembrar que a revisão de remuneração de servidores públicos se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional.

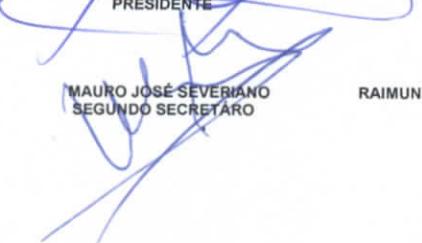
Segundo a Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, *"assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"* (art. 37, X, CR/88).

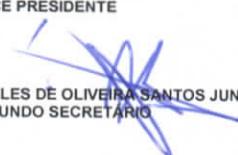
Diante disto, com a finalidade de estabelecer como data da revisão geral o primeiro mês do ano, apresentamos esta propositura e solicitamos sua aprovação.

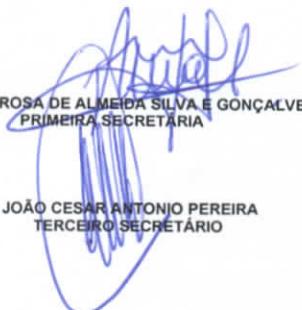
Anápolis, 11 de janeiro de 2.019.

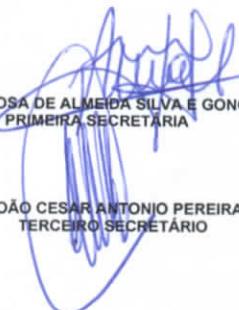
  
LEANDRO RIBEIRO DA SILVA  
PRESIDENTE

  
LUIZ SANTOS LACERDA  
VICE PRESIDENTE

  
MAURO JOSÉ SEVERIANO  
SEGUNDO SECRETÁRIO

  
RAIMUNDO TELES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR  
SEGUNDO SECRETÁRIO

  
ELLINER ROSA DE ALMEIDA SILVA E GONÇALVES  
PRIMEIRA SECRETÁRIA

  
JOÃO CESAR ANTÔNIO PEREIRA  
TERCEIRO SECRETÁRIO



C O M I S S Ã O C O N J U N T A

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

*Jon Anderson Lipp*

EM 18/01/2019

*J. Lipp*

PRESIDENTE

**(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ, PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)**

**PARECER EM ANEXO**



Número do Processo: 9/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Comissão de Direito do Servidor Público e do Trabalho.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 30, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 247/2011, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis que altera a redação do artigo 30, *caput*, da Lei Complementar 247/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Anápolis e dá outras providências.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 (subsídio fixado em parcela única de algumas categorias) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X).

Sendo assim, a proposta é materialmente constitucional e legal, pois o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico; pelo contrário: visa a justamente concretizar os seus mandamentos. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.

### 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a alteração do mês da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos da Câmara se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

### 2.3 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*). E também a privativa,



que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Constituição Federal determina que compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal dispor sobre a iniciativa de lei para fixar a remuneração dos cargos, empregos e funções dos seus serviços (art. 51, IV e 52, XIII). Este mandamento, com fulcro no princípio da simetria e separação de Poderes, aplica-se também às Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Além disso, o Regimento Interno desta Casa explica que à Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei e neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e especialmente no setor legislativo propor privativamente à Câmara projetos que disponham sobre fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços (art. 12, §1º, II, a).

Reforçando, a Lei Orgânica do Município, no inciso II de seu artigo 55, aduz que é competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração de seus servidores. Como a propositura foi apresentada justamente por esse órgão, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

#### 2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposta de Lei Complementar, é correta, pois o que se pretende é alterar a Lei 247/2011, que é uma Lei Complementar, afinal o tema, qual seja, Estatuto dos Servidores Municipais, se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por meio dessa espécie legislativa (inciso III, do artigo 49).

Além disso, não há necessidade de mudança na Lei Orgânica (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por meio de Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa das propostas de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Chefe do

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040



Executivo local e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu artigo 98.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Comissão de Direito do Servidor Público e do Trabalho e a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia manifestam-se **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 18 de janeiro de 2019.

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040